



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.531/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO com pedido de MEDIDA CAUTELAR promovida pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Procurador Geral Manoel Antonio dos Santos Neto, acerca de aprovação de um Projeto de Lei (PL nº 002/2020) pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM-PB**, fixando reajuste no subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores Municipais para o quadriênio 2021/2024, conforme veiculação de notícia pelo Portal *paraíba.com.br*, fls. 04 dos autos.

Embora tenha sido noticiada a aprovação do referido projeto, começando a vigorar a partir do presente exercício financeiro, destacou o MPC que em visita ao *site* daquela Casa não teve acesso ao texto da respectiva lei ou do aludido projeto, constituindo uma limitação da atuação deste *Parquet* e até dificultando a atuação do Controle Externo, notadamente em razão da ausência de maiores detalhes sobre o conteúdo da Lei em tela, a qual, *prima facie*, reveste-se de ilegalidade flagrante em face da extemporaneidade de sua aprovação. O MPJTCE/PB aprofundou suas buscas, através dos jornais oficiais do município, encontrando um Ato do Poder Executivo vetando, em sua totalidade, o PL aprovado em 14/05/2020, porém, é desconhecido se esse veto foi derrubado pelo Legislativo local.

O *Parquet* fundamentou seu pedido, destacando comandos cogentes do ordenamento jurídico pátrio, que são normas limitadoras à injustificada majoração de remuneração ou reajuste/revisão de agentes políticos e/ou servidores públicos, delineados a seguir:

a) Art. 29, V e VI, CF/88:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela EC nº 19, de 1998);

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela EC nº 25, de 2000).

b) **Lei Complementar nº 173/2020** (Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências):

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.531/21

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Assim, além das condicionantes impostas pelo ordenamento jurídico nacional já existentes para concessão de aumento, reajuste ou revisão de remuneração/subsídio de agentes políticos e servidores públicos, notadamente a questão temporal (últimos 180 dias do mandato), exige-se, para tal possibilidade, **ainda mais atenção e cautela durante o triste período de calamidade pública atualmente vivenciado no mundo, decorrente da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).**

Destacou, ainda, recente decisão (15/12/2020) exarada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 0812661-12.2020.8.15.0251, impetrado por um vereador e tendo como autoridade coatora a Presidente da Câmara Municipal de Patos, objetivando, em sede liminar, impedir votação de projeto de lei que visa aumento do subsídio do Prefeito, Vice e Secretários Municipais; e requerendo, no mérito, a nulidade do referido projeto de lei, cuja medida foi deferida.

O contexto fático autoriza a concessão imediata de Medida Cautelar, a teor do art. 195, §1º, do Regimento Interno, dado que os correspondentes requisitos normativos estão presentes na hipótese: o **perigo da demora** reside no fato de que, se a medida de urgência não for expedida, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Passagem, apoiada na lei municipal recentemente editada, materializará atos e procedimentos voltados à implementação do aumento dos subsídios dos Vereadores e Secretários Municipais (implantação em folha e perigo de execução de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Erário), malgrado a ilegalidade da providência e; a **fumaça do bom direito** repousa na plausibilidade dos argumentos invocados no parecer ministerial e na considerável aparência de verdade das afirmações (fortes indícios de ocorrência dos fatos suscitados). No caso concreto, ainda que a lei municipal combatida esteja em vigor, eis que seus efeitos financeiros devem ser sobrestados até 31/12/21, nos termos preconizados pelo *caput* do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/20.

Ao final, requereu o *Parquet*:

1. O recebimento da presente Representação com o emprego do regular processamento;
2. A concessão imediata de Medida Cautelar, estabelecendo à Câmara Municipal de Passagem o dever de não realizar atos e procedimentos voltados ao aumento dos subsídios de que trata o Projeto de Lei nº 002/2020, com eficácia sobre o exercício financeiro de 2021, sob pena de incidência da multa legal ao responsável em caso de descumprimento do preceito imposto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.531/21

3. A citação do Sr. Jose Wandelton Ferreira, Vereador que presidiu a Câmara Municipal de Passagem durante o exercício financeiro de 2020, ocasião em que foi aprovado o enfocado aumento remuneratório, devendo o agente político em questão demonstrar a compatibilidade dos atos/procedimentos em apreço com o arcabouço normativo vigente aplicável à matéria ora explanada, obedecendo-se, para tanto, o prazo legal atinente à apresentação de defesa nesta Corte, sem prejuízo da notificação do atual gestor, para que tome ciência e cumpra eventual decisão do egrégio TCE-PB acerca da matéria;
4. A citação do **Sr. Josivaldo Alexandre da Silva**, Prefeito do Município de Passagem-PB, obedecendo-se, para tanto, o prazo legal atinente à apresentação de defesa nesta Corte, para que tome ciência da representação e cumpra eventual decisão do egrégio TCE-PB acerca da matéria, no sentido de que se abstenha de implantar em folha de pagamento do exercício de 2021 o reajuste de subsídio aprovado pelo legislativo;
5. No mérito, requer a confirmação dos fundamentos que motivaram o pleito cautelar, bem como que seja declarada a ilegalidade do aumento proposto pela câmara, ante a violação da Lei Complementar 173/20, com efeito até 31/12/2021, sendo o TCE-PB competente para fazer controle de legalidade do ato legislativo questionado.

Diante do exposto, essa Relatoria decidiu emitir a **Decisão Singular DSPL TC nº 002/2021**, em 15 de janeiro de 2021, tendo sido publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, na edição do dia 26 de janeiro de 2021.

O Processo não foi enviado ao Ministério Público!

É o Relatório !

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba REFERENDEM expressamente a Decisão Singular DSPL TC nº 002/2021**, com base no art. 7º, inciso I, alínea “e” do Regimento Interno desse Tribunal, a qual decidiu emitir MEDIDA CAUTELAR determinando à **Câmara Municipal de Passagem-PB**, na pessoa do atual Presidente, que negue aplicabilidade da lei que majorou os salários dos agentes políticos, em face dos limites e condicionantes da legislação pertinente, abstendo-se de realizar quaisquer pagamentos derivados de ato normativo (PL nº 002/2020) até decisão definitiva do mérito, com como a **CITAÇÃO**:

1) da **Srª Severina Gomes de Oliveira**, atual Presidente da **Câmara Municipal de Passagem-PB**, exercício financeiro de 2021, para que, querendo, venha aos autos se contrapor aos fatos noticiados na presente Representação (fls. 03/15);

2) do **Sr. José Wandelton Ferreira**, Autoridade que presidiu a **Câmara Municipal de Passagem-PB**, no exercício de 2020, para que, querendo, venha aos autos se contrapor aos fatos noticiados na Presente Representação (fls. 03/15);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.531/21

3) do **Sr. Josivaldo Alexandre da Silva**, atual Prefeito Municipal de **Passagem-PB**, para que tome ciência da decisão ora proferida, abstendo-se, também, de realizar quaisquer pagamentos derivados do reajuste aprovado pelo Legislativo Mirim até decisão definitiva do mérito acerca da matéria.

É o Voto !

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho*
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.531/21

Objeto: **Representação**

Órgão: **Câmara Municipal de Passagem PB**

Gestora Responsável: **Severina Gomes de Oliveira (Presidente)**

Patrono/Procurador: **não consta**

Representação promovida pelo Ministério Público de Contas. **Câmara Municipal de Passagem**. Decisão Monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão de atos. Determinações.

ACÓRDÃO APL TC nº 011/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 00.531/21**, que trata de REPRESENTAÇÃO com pedido de MEDIDA CAUTELAR promovida pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, através do Douto Procurador Geral **Manoel Antonio dos Santos Neto**, acerca de aprovação de **Projeto de Lei nº 002/2020**, pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM-PB**, fixando reajuste no subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores Municipais para o quadriênio 2021/2024, conforme veiculação de notícia pelo Portal **paraíba.com.br** (fls. 04 dos autos), ACORDAM os Conselheiros integrantes do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) REFERENDAR expressamente a **DECISÃO SINGULAR DSPL TC nº 002/2021**, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea “e” do Regimento Interno desse Tribunal, através da qual deliberou-se:
 - 1.1) O Relator dos autos, **Conselheiro ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, 2º da Resolução RN TC nº 02/2011, pela emissão de **MEDIDA CAUTELAR** determinando à **Câmara Municipal de Passagem-PB**, na pessoa do atual Presidente, que negue aplicabilidade da lei que majorou os salários dos agentes políticos, em face dos limites e condicionantes da legislação pertinente, abstendo-se de realizar quaisquer pagamentos derivados de ato normativo (PL nº 002/2020) até decisão definitiva do mérito, com como a **CITAÇÃO**:
 - 1.2) da Srª **Severina Gomes de Oliveira**, atual Presidente da **Câmara Municipal de Passagem-PB**, exercício financeiro de 2021, para que, querendo, venha aos autos se contrapor aos fatos noticiados na presente Representação (fls. 03/15);
 - 1.3) do Sr. **José Wandellton Ferreira**, Autoridade que presidiu a **Câmara Municipal de Passagem-PB**, no exercício de 2020, para que, querendo, venha aos autos se contrapor aos fatos noticiados na Presente Representação (fls. 03/15);
 - 1.4) do Sr. **Josivaldo Alexandre da Silva**, atual Prefeito Municipal de **Passagem-PB**, para que tome ciência da decisão ora proferida, abstendo-se, também, de realizar quaisquer pagamentos derivados do reajuste aprovado pelo Legislativo Mirim até decisão definitiva do mérito acerca da matéria.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPJTCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 03 de fevereiro de 2021.

Assinado 5 de Fevereiro de 2021 às 09:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2021 às 11:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 11:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO